



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399839

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067291-12.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PARQUE RAPOSO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, são agravados ALESSANDRO MONTEIRO MATOS e ADRIANA EVELYN MONTEIRO MATOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41297.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2067291-12.2025.8.26.0000 –
SÃO PAULO**

**AGRAVANTE: PARQUE RAPOSO EMPREENDIMENTOS
IMOBILIÁRIOS LTDA.**

**AGRAVADOS: ALESSANDRO MONTEIRO MATOS e ARIANA
EVELYN MONTEIRO MATOS**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE CONHECIMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PREMONITÓRIA. Indeferimento do pedido. CABIMENTO: A concessão da tutela provisória de urgência de natureza cautelar é discricionariedade do juízo monocrático e somente pode ser deferida desde que haja requisitos previstos nos arts. 300 e 301 do CPC, ausentes no caso em julgamento. Prematuridade em conclusões sobre dilapidação patrimonial para autorizar a expedição de certidão premonitória neste momento processual. Necessidade do exercício do contraditório neste caso. Decisão mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fl. 144 da ação de cobrança nº 1006522-56.2024.8.26.0011, que, dentre outras medidas, indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência, que visava a expedição de certidão premonitória.

O autor agravante sustenta, em síntese, que estão presentes nos autos os requisitos e pressupostos legais necessários para autorizar a concessão da tutela de urgência de natureza cautelar, consistente na expedição da certidão premonitória no curso da ação de cobrança. Esclarece que a medida é necessária diante da possibilidade de a parte ré prejudicar o possível resultado útil do processo de

conhecimento, com eventual esvaziamento patrimonial. Pede que seja deferida a averbação da existência da ação de cobrança no imóvel de matrícula 255.702 do 18º CRI de São Paulo/SP. Pleiteia a antecipação da tutela recursal e ao final o provimento do agravo para a concessão da liminar.

A tutela antecipada recursal foi indeferida.

Foram dispensadas as providências do art. 1.019, II do CPC.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Trata-se de processo de conhecimento, pelo procedimento comum. O autor agravante pretende a efetivação de medida prevista no processo executivo (art. 828 do CPC).

É inviável avançar considerações sobre o mérito da causa. Cabe no ato de se apreciar o pedido de tutela cautelar a verificação pelo juiz dos requisitos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos dos arts. 300 e 301 do Código de Processo Civil e a sua decisão só pode ser revogada, em instância superior, se presente ilegalidade ou abuso de poder, o que não é o caso ora apresentado.

O pedido de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar não preenche os citados requisitos.

Em que pese a alegação de inadimplência da parte ré, não há prova suficiente para demonstrar que ela esteja esvaziando ou

dilapidando seu patrimônio com o objetivo de frustrar eventual resultado útil do processo de conhecimento. Verifica-se que a parte autora agravante formulou o pedido de expedição de certidão premonitória antes da apresentação de contestação na ação de cobrança.

Melhor aguardar o exercício do contraditório e da ampla defesa para verificar a presença dos requisitos necessários para a expedição da certidão premonitória. O conjunto probatório ainda é frágil para demonstrar os alegados riscos de dilapidação patrimonial com o fim de levar a parte ré à insolvência. Por ora, mostra-se prematura a providência pleiteada.

Ademais, cabe anotar que não se trata de processo executivo, mas de processo de conhecimento ainda na fase citatória. O ajuizamento da ação, por si só, não é suficiente para autorizar a medida em questão.

Assim já se decidiu nesta C. 18ª Câmara de Direito Privado:

“Agravado de instrumento. Ação monitória. Pedido de liminar para fins de averbação premonitória em imóvel do réu, bem como arresto cautelar de ativos via SISBAJUD. Indeferimento. Ausência dos requisitos legais exigidos pelo art. 300 do CPC. Processo de conhecimento que ainda se encontra em fase inicial de instrução, não havendo que se falar na existência de dívida líquida e certa a justificar a restrição patrimonial. Ausência, também, de provas de que a parte recorrida esteja dilapidando patrimônio ou que não possua bens suficientes para garantir eventual execução em caso de procedência da demanda. Precedentes. Decisão mantida. Recurso desprovido.”
(AI 2112052-65.2024.8.26.0000, Rel. Des. Sergio Gomes, j. v.u. 16.7.2024).

O precedente jurisprudencial acima citado enfrenta questão semelhante àquela dos autos, razão pela qual ilustra o julgamento.

Por fim, cabe anotar que a dívida em questão tem origem no ano de 2021 (fls. 45/46 dos autos de origem) e ação foi ajuizada somente em 2024, ou seja, o débito perdura por aproximadamente três anos sem oposição, o que afasta a princípio o perigo de dano.

Deste modo, restam ausentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência de natureza cautelar.

A r. decisão deve ser mantida.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR